TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011550-34.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Diego Santos Lopes

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de BUSCA E APREENSÃO contra DIEGO SANTOS LOPES, alegando, em síntese, ter firmado com o requerido contrato de Cédula de Crédito Bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, de que foi objeto o automóvel VOLKSWAGEN/GOL 1.0 PLUS 16V 2P G, ano 2001, placas LVN9341, melhor descrito na petição inicial, no valor de R\$ 8.279,20, a ser resgatado em 36 parcelas. Entretanto, o requerido não cumpriu o acordo, ensejando uma dívida de R\$ 11.133,26, restando caracterizada a mora. Pleiteou a concessão de liminar para busca e apreensão do bem e a procedência da ação e a consolidação da propriedade em suas mãos.

Deferida a medida liminar, e efetivada a busca e apreensão do veículo (págs. 35/36 e 44/45), foi o requerido citado, não apresentando defesa.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido inicial deve ser julgado procedente. O requerido foi regularmente citado e não se insurgiu contra o pedido. Tal comportamento autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, haja vista tratar-se de ação de cunho meramente patrimonial. Assim, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, com as consequências que lhes são próprias. Acrescente-se, ainda, que a prova documental apresentada é apta a confirmar as alegações iniciais da autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por OMNI S/A — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra DIEGO SANTOS LOPES, acolhendo o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida às págs. 35/36, consolidando em favor da autora os direitos inerentes ao domínio e posse plenos do bem objeto do contrato. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Autorizada venda do veículo, com observância do disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69. Sucumbente, responderá o acionado por eventuais custas processuais em aberto, pelo reembolso das custas dispendidas pela autora e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Por fim, fica prejudicado o pedido de desbloqueio do veículo, tendo

P.R.I.

em vista que tal medida não foi efetivada pelo Juízo.

Araraquara, 03 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA